



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

ANO DE 2019

LEI Nº _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2019

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE IPTU PARA CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS NO MUNICÍPIO DE PORECATU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL.

HISTÓRICO

- 01 LEGITIMADA EM 26/08/2019 - 22ª SESSÃO
- 02 COMISSÃO DE JUSTIÇA - 27/08/2019
- 03 JURÍDICO - 27/08/2019
- 04 MINISTÉRIO PÚBLICO - 30/09/2019 - CANCELADO
- 05 RETIRADO DEFINITIVAMENTE DE NOTA - 07/10/2019
- 06 _____
- 07 _____
- 08 _____
- 09 _____



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – PLC Nº 02/2019

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE IPTU PARA CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS NO MUNICÍPIO DE PORECATU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito do Município de Porecatu**, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei Orgânica do Município de Porecatu, apresenta à judiciosa apreciação da colenda Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a isenção no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a quaisquer condomínios horizontais que vierem a ser aprovados pelo Município de Porecatu, no município de Porecatu, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo no município de Porecatu.

§ 1º O desenvolvimento gradual dessas áreas, que se enquadram em Áreas de Urbanização Específica, e a conseqüente geração de renda, são os objetivos primordiais desta Lei.

§ 2º O benefício da isenção do IPTU será concedido a partir da data de expedição da Licença Ambiental de Instalação - LAI pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

§ 3º Com os lotes vendidos ou compromissados por instrumento particular pelo loteador/empreendedor a terceiros se extingue a isenção, permanecendo a mesma apenas para os lotes não negociados.

§ 4º Aos empreendimentos/loteamentos em andamento, independentemente de suas características, se enquadra na isenção prevista no caput.

Art. 2º Os lotes vendidos ou compromissados por instrumento particular serão comunicados pelo loteador/empreendedor em até 5 (cinco) dias úteis à Secretaria Municipal de Planejamento, contendo os dados completos do(s) adquirente(s) e as cópias da escritura pública de compra e venda ou do instrumento particular de compromisso de compra e venda.

Art. 3º Sem prejuízo do contido no artigo anterior, a loteadora comunicará mensalmente à Secretaria Municipal de Planejamento os dados completos do(s) adquirente(s) e as cópias da escritura pública de compra e venda ou do instrumento particular de compromisso de compra e venda.

Art. 4º A Secretaria Municipal da Fazenda, após parecer da Secretaria Municipal de Planejamento, fará o cadastro dos adquirentes, independente de sua titularidade, para proceder ao lançamento do IPTU no dia primeiro do exercício seguinte, observadas as disposições da presente lei.

Art. 5º A isenção de que trata o caput do art. 1º será concedida, por um prazo máximo de 10 (dez) anos após a expedição da LAI, podendo ser prorrogada por igual período, cessando com a venda do lote caso a mesma ocorra antes do referido prazo, na forma do § 2º do art. 1º desta Lei.

Fábio

PROCOLO N° 123



EM 26/08/2019

[Signature]
CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

À Comissão de Legislação, Justiça, Finanças,
Orçamento, Tomada de Contas e Redação

Em 27/08/2019

[Signature]
PRESIDENTE

[Signature]
ENCAMINHA AO
SETOR JURÍDICO
27/08/2019
COMISSÃO PERMANENTE
Presidente

Aprovado em _____ Discussão

Em _____

CANCELADO

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

Retirado de Pauta Definitivamente

Em 07/10/2019

PRESIDENTE [Signature]

1º SECRETÁRIO [Signature]



Art. 6º Os loteamentos considerados irregulares ou clandestinos pelo Município de Porecatu não poderão ser beneficiados com a isenção que trata o caput desta lei.

Parágrafo único. Para a obtenção da isenção o loteador/empreendedor deverá regularizar o seu empreendimento junto ao Município de Porecatu dentro de um prazo de 12 (doze) meses, contados da devida notificação, de acordo com as regras previstas no conjunto de leis que compõem o atual plano diretor.

Art. 7º Caso seja verificado a qualquer tempo o descumprimento de quaisquer dispositivos da presente lei, o loteador/empreendedor perderá todos os incentivos concedidos.

Parágrafo único. Não obstante o caput deste, confirmada a falta da comunicação a que alude os art. 3º e 4º desta Lei, o loteador/empreendedor ficará sujeito à aplicação de multa administrativa.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove (22.08.2019).

Fábio Luiz Andrade

Prefeito





Porecatu, 22 de agosto de 2019.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Visa o presente Projeto de Lei Complementar conceder isenção no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a quaisquer condomínios horizontais que vierem a ser aprovados pelo Município de Porecatu, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo no município de Porecatu.

Não se pode negar que na Administração Pública deve prevalecer o interesse social. Assim, todas as ações administrativas devem estar norteadas por uma visão de maior alcance social e atreladas aos exatos termos da Lei, resultando em benefícios para a comunidade, mesmo que indiretamente.

Com esse entendimento, e diante das dificuldades que se evidencia em todos os setores, a Administração deve proporcionar meios para atrair investimentos à Municipalidade, minorar as condições de desemprego, diversificar a economia e trazer resultados econômicos.

Para tanto, necessário se faz criar **incentivos** para a implementação desses mecanismos, proporcionando aos investidores e empresas condições de viabilidade.

Assim, da mesma forma, muito mais que o valor do imposto tributado atualmente, tal ato proporcionará a geração de riquezas para o Município, quer na quantidade de empregos fixos atrelados a construção civil, quer após alienação a terceiros, no recebimento de impostos incidentes em cada um dos lotes.

É de se esclarecer ainda que o investimento a ser aplicado nesses loteamentos, com materiais comprados no comércio local, resultará ao Município, além da geração de emprego e movimentação de recursos, o retorno do ICMS em valores significativos.

Portanto, o próprio resultado do ato autoriza afirmar que não há renúncia de receita, mas aumento da mesma e de riquezas ao Município.



Assim, por entender que é ato que só benefícios trará à Municipalidade e tendo em vista que contamos apenas com 30 (trinta) dias para aprovação e publicação, após a publicação da Portaria nº 627/2017, que se deu em 06/11/2017, o que justifica o caráter de urgência do presente Projeto de Lei Complementar, esperamos que este também seja o entendimento desta Colenda Casa de Leis, pelo que contamos com a sua rápida tramitação e conseqüente aprovação.

Atenciosamente,

Fábio Luiz Andrade
Prefeito





CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Ofício nº 06/2019-PROC-JUR/CMP.

Porecatu, Estado do Paraná, 06 de setembro de 2019.

Excelentíssimo Sr. Presidente,

CONSIDERANDO que está em tramite perante esta Casa o Projeto de Lei Complementar nº 02-2019, que "*DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE IPTU PARA CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS NO MUNICÍPIO DE PORECATU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*";

CONSIDERANDO que a Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação da Câmara Municipal de Porecatu, por seus membros, usando das prerrogativas e atribuições legais, solicitou a esta Procuradoria Jurídica parecer sobre a legalidade da proposição supra;

CONSIDERANDO que referido projeto deu entrada nesta divisão em 05 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO que, na justificativa do projeto em epígrafe, o autor fez pedido de urgência na tramitação, com fundamento na Portaria nº 627/2017, publicada em 06/11/2017, porém não foi anexada cópia do respectivo ato;

CONSIDERANDO os §1º, §2º e §3º, do art. 21, da Lei Orgânica Municipal e arts. 221 a 226 do Regimento Interno desta Casa;

CONSIDERANDO que a forma de tramitação do processo legislativo depende da aprovação ou não do regime de urgência;

CONSIDERANDO que a deliberação sobre o regime de urgência estará a depender do conhecimento sobre o teor da Portaria nº 627/2017;

CONSIDERANDO também que para proceder aos estudos necessários à elaboração do opinativo, e ao próprio desenvolvimento do procedimento legislativo, é imprescindível que o processo legislativo seja instruído com a Portaria nº 627/2017;

1- REQUER-SE a Vossa Excelência seja solicitado ao sr. Prefeito que remeta cópia da Portaria nº 627/2017, de acordo com referência feita na justificativa do PLC nº 02-2019, em tramite perante esta Casa, para juntada ao presente.

2- SUGERE-SE, por fim, que, uma vez anexado o documento supra, seja imediatamente deliberado o pedido de urgência na tramitação deste processo legislativo, nos exatos termos os §1º, §2º e §3º, do art. 21, da Lei Orgânica Municipal cc arts. 221 a 226 do

RECEBIDO

EM 06 / 09 / 19, às 14h34



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Regimento Interno desta Casa, sem prejuízo da continuidade dos procedimentos de estudo e desenvolvimento de opinativo por esta Procuradoria.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para manifestar nossos votos de elevada estima e consideração.


FÁBIO ANTONIO GARCIA FABIANI
Procurador Jurídico

Excelentíssimo Senhor Vereador

Renan Santos Pontes

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação da Câmara Municipal de Porecatu

10/10/2024



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e
Redação

Ofício nº 06/2019

Porecatu, 09 de setembro de 2019

Excelentíssimo Senhor,

Em trâmite perante esta Casa o Projeto de Lei Complementar nº 02/2019, de autoria do Executivo Municipal, o qual dispõe sobre a isenção de IPTU para condomínios horizontais no Município de Porecatu e dá outras providências.

No entanto, para proceder aos estudos mais aprofundados sobre a matéria e, principalmente, propiciar o juízo técnico e político sobre o mérito da proposição, solicitamos a Vossa Excelência que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso XVIII do artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Porecatu, encaminhe cópia completa da Portaria nº 627/2017 de 06/11/2017 mencionada na Justificativa do Projeto de Lei Complementar em questão.

Sem outro particular para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração

Atenciosamente,


Renan Pontes
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Fábio Luiz Andrade
Prefeito Municipal

RECEBIDO
Data: 10/09/19.
às: 8:18.
Regina G. Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU- PARANÁ

Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação - COMISSÃO ESPECIAL (Designada *ad hoc* temporariamente para o referido ato).

P A R E C E R

REF.: - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2019, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a isenção de IPTU para condomínios horizontais no Município de Porecatu e dá outras providências.

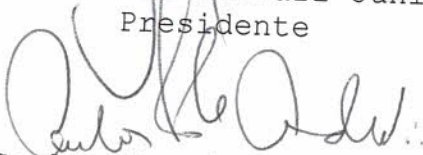
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

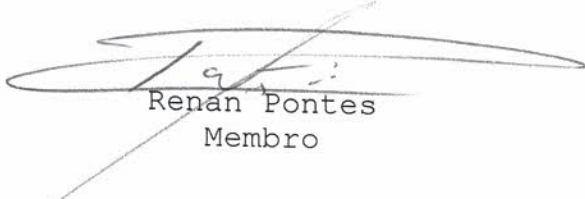
Procedemos aos estudos necessários a presente matéria, e,

Somos de PARECER FAVORÁVEL à aprovação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2019.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2019.

Wilson José Azinari Junior
Presidente


Carlos Henrique Andrade
Relator


Renan Pontes
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação –
Comissão Especial (Designada ad hoc temporariamente para o referido ato).

Ofício nº 08/2019

Porecatu, 24 de setembro de 2019

Prezado Senhor,

Através do presente vimos informar a Vossa Senhoria que fica dispensada a emissão de Parecer Jurídico sobre o Projeto de Lei Complementar nº 02/2019 de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a isenção de IPTU para condomínios horizontais no Município de Porecatu e dá outras providências.

Sem outro particular para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Wilson José Azinari Junior
Presidente

Ilustríssimo Senhor
Dr. Fabio Antonio Garcia Fabiani
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Porecatu
Nesta



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ofício nº 253/2019

Porecatu, 27 de setembro de 2019.

CÓPIA

Senhor Presidente,

Pelo presente, comunico a instauração do procedimento **Notícia de Fato nº 0114.19.001318-4**, objetivando apurar a denúncia constando que "a Câmara de Vereadores de Porecatu está na iminência de votar um Projeto de Lei dispendo sobre isenção de IPTU para Condomínios Horizontais. Referido Projeto de Lei foi apresentado em segunda edição, tendo sido arquivado o anterior em face de diversos vícios que podem estar na segunda versão".

Em instrução ao aludido procedimento, o Ministério Público:

a) requer a remessa de cópia integral e autêntica do **Projeto de Lei anterior** e de eventual **Projeto de Lei em tramitação**, versando sobre "isenção de IPTU para Condomínios...".

b) recomenda a suspensão, até ulterior deliberação, da tramitação de eventual Projeto de Lei com a finalidade acima retratada, de forma a permitir a análise em torno do objeto da apuração.

Prazo: 10 (dias) dias para as informações.

Limitada ao exposto, renovo a Vossa Excelência manifestações de respeito e cordialidade.


Silvia Luiza Dariva e Pereira
Promotora de Justiça

RECEBIDO
27/09/19
Otacilio Pereira Junior
PRESIDENTE

Ao Excelentíssimo Senhor
OTACILIO PEREIRA JUNIOR
Presidente da Câmara de Vereadores de Porecatu-PR


Otacilio Pereira Junior
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
ESTADO DO PARANÁ





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DA COMARCA DE PORECATU

Notícia de Fato nº MPPR-0114:19.001318-4

DATA DO RECEBIMENTO: 27/09/2019

RESPONSÁVEL PELA AVALIAÇÃO: SILVIA LUIZA DARIVA E PEREIRA

PRESIDENTE(S) ATUAL(IS) : SILVIA LUIZA DARIVA E PEREIRA

MUNICÍPIO: PORECATU

REPRESENTANTE(S): DE OFÍCIO

REPRESENTADO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

INTERESSADO(S): MUNICÍPIO DE PORECATU

ÁREA(S) DE ATUAÇÃO: PATRIMÔNIO PÚBLICO

PALAVRA(S)-CHAVE: ORÇAMENTO E PUBLICIDADE

DESCRIÇÃO DO FATO: apurar a denúncia informando que a Câmara de Vereadores de Porecatu está na iminência de votar um Projeto de Lei dispondo sobre isenção de IPTU para Condomínios Horizontais. Referido Projeto de Lei foi apresentado em segunda edição, tendo sido arquivado o anterior em face de diversos vícios que podem estar na segunda versão



0114190013184

Certifico que registrei estes autos no Sistema de Registro, Acompanhamento e Organização - PRO-MP, assim como procedi à devida autuação. Eu, Silvia Luiza Dariva e Pereira, Promotora de Justiça, assino.

Porecatu, 27 de setembro de 2019.

Silvia Luiza Dariva e Pereira
Promotora de Justiça

CÓPIA



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CÓPIA

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO:

Conforme denúncia recebida no Ministério Público local – Atendimento MPPR-0114.19.001318-4 –, a Câmara de Vereadores de Porecatu está na iminência de votar um Projeto de Lei dispondo sobre isenção de IPTU para Condomínios Horizontais. Referido Projeto de Lei foi apresentado em segunda edição, tendo sido arquivado o anterior em face de diversos vícios que podem estar na segunda versão.

Necessário, portanto, efetuar o levantamento de dados acerca da regularidade da legislação municipal dispondo sobre “renúncia fiscal” e seus reflexos.

Em razão do exposto, assim delibero:

- a) instaure-se Notícia de Fato;
- b) oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Porecatu solicitando informações sobre o objeto da apuração, conforme minuta em separado;
- c) comunique-se ao Prefeito do Município de Porecatu;

Diligencie-se e aguarde-se.

Porecatu, 27 de setembro de 2019.

Silvia Luiza Dariva e Pereira
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ofício nº 255/2019

Porecatu, 30 de setembro de 2019.

Senhor Presidente,

Pelo presente, em instrução ao procedimento **Notícia de Fato nº MPPR-0114.19.001318-4**, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, solicito seja dado atendimento ao despacho anexo.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Sendo o que se apresenta, renovo a Vossa Excelência manifestações de consideração e sincero respeito.


Sílvia Luiza Dariva Pereira
Promotora de Justiça

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor
OTACILIO PEREIRA JUNIOR
Presidente da Câmara de Vereadores de Porecatu

RECEBIDO
30/09/19
Otacilio Pereira Junior
PRESIDENTE


Otacilio Pereira Junior
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
ESTADO DO PARANÁ





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CÓPIA

NOTÍCIA DE FATO Nº MPPR 0114.19.001318-4

REPRESENTANTE: DE OFÍCIO

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORECATU

ÁREA DE ATUAÇÃO: PATRIMÔNIO PÚBLICO, ORÇAMENTO E PUBLICIDADE

Analisando as informações e documentos apresentados pela Câmara de Vereadores do Município de Porecatu (fls. 06/90), infere-se que o **Projeto de Lei Complementar nº 02/2019** não foi submetido à análise prévia da Procuradoria Jurídica daquele Órgão, o que afigura-se indispensável em razão da matéria.

Demais disto, em Projeto de Lei anterior relacionado ao tema – **Projeto de Lei nº 11/2019** –, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, em alongada análise técnica e jurídica, culminou por emitir o **Parecer nº 20/2019**, contrário à viabilidade do Projeto em face de vícios de inconstitucionalidade detectados (vide às fls. 39/80).

Daí porque, sem pretender invadir a esfera de atribuição demarcada em Lei, não deixa de chamar a atenção o fato de que o precitado PLC foi pautado para esta data (fls. 08), sem que fosse inicialmente submetido à análise da Procuradoria Jurídica.

Posto isto, oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal no sentido de que o seja, de modo a evitar a nulidade do processo legislativo em foco, quando menos por vício formal de constituição e validade.

Diligências necessárias.

Porecatu, 30 de setembro de 2019.


Silvana Luiza Dariva e Pereira
Promotora de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU



REQUERIMENTO DE RETIRADA DE PROJETO DE LEI

Pelo presente, com fulcro no artigo 187, § 2º (art. 187: - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição. § 1º - ... § 2º - Se a matéria já estiver submetida ao Plenário, a este compete a decisão.) e artigo 188, § 2º (A retirada de pauta das proposições será feita por prazo certo ou indeterminado ou, ainda, definitivamente, caso em que serão arquivadas como matéria extinta.), ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porecatu, venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência solicitar a retirada definitivamente do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2019**, de autoria deste Executivo Municipal, que, em síntese, versa sobre a isenção de IPTU para condomínios.

Sendo só o que se reserva para o momento.

Nestes termos;

Pede e espera deferimento.

Porecatu, 30 de setembro de 2019.

FÁBIO LUIZ ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL

RECEBIDO
03/10/19
Otacilio Pereira Junior
PRESIDENTE

Otacilio Pereira Junior
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
ESTADO DO PARANÁ

Excelentíssimo Senhor
OTACÍLIO PEREIRA JUNIOR
Presidente desta Câmara Municipal de Porecatu



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

FOLHA DE PRESENÇA NAS VOTAÇÕES 34ª SESSÃO ORDINÁRIA - 19:00 HORAS

TURNO: ÚNICA VOTAÇÃO.

REQUERIMENTO APRESENTADO PELO **EXECUTIVO MUNICIPAL** SOLICITANDO A RETIRADA EM DENIFITIVO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2019, DE SUA AUTORIA, QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE IPTU PARA CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS NO MUNICÍPIO DE PORECATU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NOME DO VEREADOR	PRESENTE F (Favorável) C (Contrário)	AUSENTE
ALFREDO SCHAFF FILHO	F	
CARLOS HENRIQUE ANDRADE	F	
JANAINA BARBOSA DA SILVA	F	
LEANDRO SERGIO BEZERRA	C	
MARCELO COELHO DA SILVA	F	
OSMAR DE OLIVEIRA	C	
OTACÍLIO PEREIRA JUNIOR	— u —	
RENAN SANTOS PONTES	F	
WILSON JOSÉ AZINARI JÚNIOR	C	
TOTAL		

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2019


1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Ofício nº 109/2019-EXP.EXC

Porecatu, 08 de outubro de 2019.

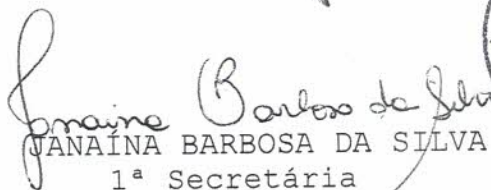
Senhor Prefeito,

CÓPIA

Pelo presente, informamos a Vossa Excelência, que o requerimento deste Executivo Municipal de Porecatu que solicitou a retirada definitivamente do Projeto de Lei Complementar nº 02/2019, de autoria deste Executivo, foi aprovado em plenário por ocasião da realização da 34ª Sessão Ordinária, realizada no dia 07 de outubro de 2019, sendo o referido projeto de lei complementar arquivado definitivamente.

Sendo só o que se reserva para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência votos de elevada estima e distinta consideração.


OTACÍLIO PEREIRA JUNIOR
Presidente da Câmara


JANAÍNA BARBOSA DA SILVA
1ª Secretária



Excelentíssimo Senhor
Fábio Luiz Andrade
DD. Prefeito Municipal

RECEBIDO
Data: 20/10/19
às: 10:29
Regine G. Silva